

809

LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE

CURRALINHOS

JUNHO/1997

5



(806)

S U M Á R I O

Preâmbulo	7
TÍTULO I	
Disposições Preliminares (Arts 1º a 5º)	9
TÍTULO II	
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 6º a 14)	11
TÍTULO III	
Dos Direitos e Garantias Individuais (Arts. 15 a 16)	15
TÍTULO IV	
Da Organização Municipal	17
CAPÍTULO I	
Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 17 a 27)	17
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
Disposições Preliminares (Art. 28)	20
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Art. 29)	20
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art. 30)	23
TÍTULO V	
Do Governo Municipal	
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais (Art. 31)	25
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Arts. 32 a 37)	25
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara (Arts. 38 a 40)	26
SEÇÃO III	
Do Exame Público das Contas Municipais (Arts. 41 a 42)	29
SEÇÃO IV	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (Arts. 43 a 48)	30
SEÇÃO V	
Da Mesa da Câmara (Arts. 49 a 56)	31
SEÇÃO VI	
Das Reuniões (Arts. 57 a 61)	33
SEÇÃO VII	
Das Comissões (Arts. 62 a 63)	34
SEÇÃO VIII	
Do Processo Legislativo (Arts. 64 a 78)	36
SEÇÃO IX	
Das Deliberações (Arts. 79 a 85)	39
SEÇÃO X	
Dos Vereadores (Arts. 86 a 97)	40
SEÇÃO XI	



809

Da Responsabilidade dos Agentes Políticos (Arts. 98 a 100)	43
SEÇÃO XII	
Da Instalação e Posse (Art. 101)	43
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal (Arts. 102 a 105)	44
SEÇÃO II	
Das Proibições (Art. 106)	45
SEÇÃO III	
Das Licenças (Arts. 107 a 108)	45
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 109)	45
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa (Arts. 110 a 111)	47
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 112 a 114)	48
SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular (Arts. 115 a 118)	48
TÍTULO VI	
Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Arts. 119 a 133)	49
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Municipais (Arts. 134 a 144)	50
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais (Arts. 145 a 148)	52
CAPÍTULO IV	
Dos Bens (Arts. 149 a 159)	53
CAPÍTULO V	
Dos Tributos Municipais (Arts. 160 a 176)	55
CAPÍTULO VI	
Dos Preços Públicos (Arts. 177 a 178)	58
CAPÍTULO VII	
Dos Orçamentos	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Arts. 179 a 184)	58
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (Art. 185)	59
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 186)	60
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (Arts. 187 a 190)	61
SEÇÃO V	
Da Gestão da Tesouraria (Arts. 191 a 194)	62
SEÇÃO VI	
Da Contabilidade Municipal (Arts. 195 a 197)	62
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais (Arts. 198 a 199)	62
SEÇÃO VIII	
Da Tomada de Contas (Art. 200)	63
SEÇÃO IX	
Do Controle da Administração (Arts. 201 a 203)	63
CAPÍTULO VIII	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (Arts. 204 a 212)	64
CAPÍTULO IX	



204

Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 213 a 227) 65

TÍTULO VII

Da Ordem Social e Econômica

CAPÍTULO I

Disposição Geral (Arts. 228 a 230) 69

CAPÍTULO II

Do Planejamento Municipal (Arts. 231 a 233) 69

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Saúde (Arts. 234 a 242) 70

SEÇÃO II

Da Educação, Cultura e Desporto (Arts. 243 a 260) 72

SEÇÃO III

Da Assistência Social (Arts. 261 a 262) 74

SEÇÃO IV

Da Política Econômica (Arts. 263 a 275) 74

SEÇÃO V

Da Política Urbana (Arts. 276 a 282) 77

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente (Arts. 283 a 289) 79

TÍTULO VIII

Disposições Finais (Arts. 290 a 309) 81



803

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo de Curralinhos, reunidos em Câmara Organizante, sob a proteção de Deus, inspirados nos bons costumes e nas práticas democráticas, motivadores dos sentimentos de defesa dos direitos sociais e individuais da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, de igualdade e de justiça, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS.



802

PROJETO DE LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Currelhos-Pi, Pessoa de Direito Público Interno é unidade Territorial que Integra a Organização Política-Administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de Autonomia Política, Administrativa, Financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar.

Art. 2º - São poderes do município independentes e harmônicos entre si o legislativo e o executivo.

Art. 3º - O município terá como símbolos: o hino, o Braço e a Bandeira instituídos em lei, observando a sua cultura e a história.

Art. 4º - O território do município é aquele definido em lei estadual.

Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.



801

TÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º — São preceitos fundamentais do Município:

I — Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País;

II — Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder respeitadas as regras do Art. 77, da Constituição Federal, para os municípios com mais de duzentos mil habitantes;

III — Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — Número de Vereadores proporcional à população do município, com o mínimo de nove e máximo de vinte e um, até atingir um milhão de habitantes;

V — Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º - I, da Constituição Federal;

VI — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

VII — Proibições e Incompatibilidade no Exercício da Vereança, similares no que couber ao disposto na Constituição do Brasil para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado do Piauí para os membros da Assembléia Legislativa.

VIII — Julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Tribunal de Justiça;

IX — Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — Cooperação das Associações representativas no planejamento municipal;

XI — Iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do município, da cidade ou bairros, através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado do município;

XII — Perda do mandato do Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 28 da Constituição Federal.

Art. 7º — São objetivos do município:

I — A construção de uma sociedade livre, soberana, justa e solidária;



800

II — O desenvolvimento integral potencializando seus recursos humanos e naturais;

III — A dignidade da pessoa humana;

IV — A redução das desigualdades sociais mediante a melhoria da qualidade de vida da população e erradicação da pobreza e da marginalização;

V — O estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;

VI — Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação;

VII — Preservação das condições ambientais adequadas para a vida humana;

VIII — Dinamizar a produção e comercialização agropecuária do município;

IX — Desenvolver a economia local através do incentivo a pequenos negócios;

X — Desenvolver o processo de organização e ação dos segmentos da população;

XI — Desenvolver ação descentralizadora de modo a permitir a participação de todos os níveis hierárquicos na formulação de políticas, de alocação de recursos e de outros processos organizacionais.

Art. 8º — O município reger-se-á nas suas relações político-administrativas pelos seguintes princípios:

I — Constitucionalidade das leis;

II — Independência e harmonia entre os poderes;

III — Moralidade e transparência dos atos administrativos;

IV — Igualdade de todos perante a lei;

V — Respeito ao estado de direito;

VI — Prevalência dos direitos fundamentais, individuais e coletivos da pessoa humana;

VII — Valorização social do trabalho.

§ 1º — Incorre na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção em órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional, o agente público que dentro de trinta dias deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 2º — Todos têm direito a requerer e obter em prazo não superior a trinta dias informações sobre projetos do poder público municipal, sob pena de responsabilidade ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível e comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

§ 3º — Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 9º — O município protegerá o consumidor, através de lei atendidos os princípios da lei estadual e os seguintes preceitos:



399

I — Gratuidade da assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II — Criação de organismo para defesa do consumidor, no âmbito dos poderes legislativo e executivo;

III — Legislação punitiva ao abuso na fixação de preços;

IV — Responsabilidade dos comerciantes pela garantia dos produtos que comercializam.

Art. 10 — É livre a criação de Associação e, na forma da lei, a de cooperativas, independentemente de autorização, sendo vedado a interferência do município no seu funcionamento.

Art. 11 — São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro de nascimento, a certidão de óbitos, a cédula de identidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — O município na forma da lei assegurará os direitos de que trata o presente artigo:

Art. 12 — É livre a Associação Profissional ou Sindical, observando o seguinte:

I — É vedado a interferência do poder público municipal na organização sindical;

II — A contribuição sindical fixada em assembléia geral, em se tratando de categoria profissional, atuante no setor público municipal, será descontada em folha e creditada à representação sindical respectiva;

III — Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV — Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V — É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VI — É vedado a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção e suplente, quer até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 13 — É assegurado na forma da lei, a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 14 — Ao município é vedado:

I — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — Recusar fé aos documentos públicos;

III — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propa-



798

ganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

V – Dar nome de pessoa viva a bens imóveis e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por nenhuma hipótese será concedido pensão aos Ex-Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, salvo os que venham a ficar inválidos no exercício do mandato e aos cônjuges e dependentes no caso de falecimento, cujo benefícios não poderá ultrapassar a três salários mínimos.



79A

TÍTULO III Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 15 — O município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Piauí conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Art. 16 — Todos têm direito a tomar conhecimento das informações municipais e particulares na atuação junto à coletividade e ao público consumidor, podendo ser exigido a qualquer tempo judicial ou administrativamente o exame e a retificação e atualização dos mesmos.

§ 1º — Não poderão ser objeto de registro individualizados os dados referentes a convicção filosófica, política ou religiosas, a filiação partidária ou sindical.

§ 2º — São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I — O direito de petição e representação aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II — A obtenção de certidões em repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



710

TÍTULO IV

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 17 — O município, para fins administrativos, dividir-se-á:

I — Dentro do perímetro urbano, em administração de bairros;

II — Fora do perímetro urbano, em regiões administrativas rurais;

§ 1º — As Administrações de bairros serão criadas e organizadas por lei específica, pelo agrupamento de bairros contínuos, respeitando os limites dos mesmos.

§ 2º — As Regiões Administrativas Rurais serão criadas e organizadas por lei específica, em que serão fixados os limites das mesmas.

Art. 18 — São requisitos para a criação de Administrações de bairros ou de regiões Administrativas Rurais:

I — População superior a 10% (dez por cento) da população urbana do município no caso das primeiras e da população rural do município no caso das segundas;

II — Consulta plebiscitária à população da área que constituirá a Administração de bairro ou Região Administrativa Rural.

§ 1º — Na fixação das divisas entre as Regiões Administrativas Rurais serão observadas as seguintes normas:

I — Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

II — Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

III — É vedada a interrupção da continuidade territorial.

§ 2º — A povoação escolhida pela população da área com sede da Região Administrativa Rural dar-lhe-á o nome e terá a categoria de vila ou povoado.

§ 3º — Os procedimentos deste artigo se aplicam ao desmembramento ou remembramento de Administrações de Bairros ou Regiões Administrativas Rurais.

§ 4º — O Município através de lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, definirá o perímetro urbano da sede das regiões administrativas rural.

§ 5º — O Município promoverá a desapropriação do perímetro urbano que trata o parágrafo anterior, observando o que dispõe a legislação Federal e Estadual pertinente.



295

Art. 19 — As regiões administrativas de bairros e as regiões Administrativas Rurais terão um Administrador, nomeado em comissão pelo Executivo e um Conselho Administrativo, composto por: três conselheiros, eleitos pelos eleitores da região Administrativa.

Art. 20 — A eleição dos Conselheiros Administrativos e de seus Suplentes ocorrerá 60 dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º — O voto para Conselheiro Administrativo será obrigatório;

§ 2º — Qualquer eleitor residente na Região Administrativa onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Administrativo, independente de filiação partidária;

§ 3º — O mandato dos Conselheiros Administrativos terminará junto com o do Prefeito Municipal;

§ 4º — A Câmara Municipal editará até 15 dias antes da eleição dos Conselheiros Administrativos, por meio de decreto legislativo as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados;

§ 5º — Quando se tratar de Região Administrativa nova a eleição de que trata o Caput. deste artigo, será realizado 90 dias após a expedição de Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior;

§ 6º — A mudança de residência para fora da Região Administrativa, implicará na perda do mandato de Conselheiro Administrativo.

Art. 21 — A instalação de Região Administrativa nova, dar-se-á com a posse do Administrador Regional e dos Conselheiros Regionais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando se trata de Regiões Administrativas novas, a posse do Administrador Regional e dos Conselheiros Regionais dar-se-á 10 dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Art. 22 — Os Conselheiros Regionais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento da região que represento”.

Art. 23 — A função do Conselheiro Administrativo constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 24 — O Conselho Regional reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Regional, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º — As reuniões do Conselho Administrativo será presidida



pelo Administrador Regional;

§ 2º — Os serviços Administrativo do Conselho Administrativo serão providos pela Administração Regional;

§ 3º — Qualquer cidadão residente na região Administrativa poderá usar a palavra nas reuniões do Conselho Administrativo, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 25 — Compete ao Conselho Administrativo Regional:

I — Elaborar o seu Regimento Interno;

II — Elaborar com a colaboração da população e do Administrador Regional, proposta orçamentária anual da Região e encaminhar a proposta ao Prefeito Municipal, nos prazos fixados em lei Municipal;

III — Fiscalizar as repartições municipais na Região Administrativa e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Regional.

IV — Opinar obrigatoriamente no prazo de 15 dias, sobre a proposta do plano plurianual, no que concerne a Região Administrativa antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

V — Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse da Região Administrativa;

VI — Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes da região/ Administrativa, encaminhando-o ao poder competente;

VII — Colaborar com a Administração Regional na prestação de serviços públicos;

VIII — Prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 26 — O Administrador Regional terá remuneração que lhe for fixada na legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Criada a Região Administrativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Regional.

Art. 27 — Compete ao Administrador Regional:

I — Executar e fazer executar, no que lhe couber, as Leis e Atos emanados dos poderes competentes;

II — Coordenar e supervisionar os serviços públicos de acordo com as Leis e regulamentos;

III — Promover a manutenção dos bens públicos municipais na Região Administrativa;

IV — Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Regional, observando a Legislação pertinente;

V — Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VI — Solicitar ao Prefeito Municipal as providências à boa administração regional;



- VII — Presidir as reuniões do Conselho Regional;
VIII — Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

793

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 28 — Ao município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO — O município, ao exercer suas competências procurará articular-se com os órgãos estadual e federal quando for o caso, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 29 — Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I — Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III — Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV — Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- V — Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII — Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas dos serviços públicos;
- VIII — Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IX — Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- X — Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI — Aceitar legados e doações;
- XII — Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
- XIII — Dispor, organizar e prestar, prioritariamente por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o transporte coletivo urbano que tem caráter



792

essencial, e fixar os respectivos preços e tarifas;

XIV – Dispor sobre organização e execução de seus serviços;

XV – Promover os seguintes serviços:

a) iluminação pública;

b) mercados, feiras e matadouros;

c) limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

d) abertura, pavimentação e conservação de vias e caminhos municipais, jardins, parques e hortos florestais;

e) cemitérios e serviços funerários;

f) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;

XVII – Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVIII – Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, especialmente de sua zona urbana e de seus núcleos habitacionais;

XIX – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – Prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXII – Regular a utilização de logradouros públicos;

XXIII – Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXV – Determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXVI – Fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXVII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, carroças e transportes, urbanos e interurbanos;

XXIX – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante, jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observada as prescrições legais;

XXXI – Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e diversões, na forma da legislação federal.

XXXII — Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII — Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIV — Dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXV — Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias do gênero alimentícios, na forma da legislação federal;

XXXVI — Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXVII — Dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII — Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX — Cassar licença concedida pelo município para o exercício de atividade ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XL — Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XLI — Criar, organizar e suprimir distritos observado o disposto na legislação Estadual e nesta Lei Orgânica;

XLII — Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XLIII — Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XLIV — Preservar as florestas, fauna e flora;

XLV — Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados na lei municipal;

XLVI — Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

XLVII — Promover de forma especial o combate dos fenômenos cíclico das secas no município mediante a perfuração de poços tubulares, cacimbões, construção de barreiros e açudes cisternas;

XLVIII — Fixar placas com o nome dos povoados nas estradas das comunidades;

XIX — Fixar datas de feriados municipais;

L — Estabelecer e impor penalidades no âmbito municipal, para os responsáveis pela destruição das matas, queimadas, de forma predatória;

LI — Realizar atividades de defesa civil em coordenação com



910

a união e o Estado;

LII – Estabelecer na forma da legislação federal, dentro do território do município, regime para a caça e a pesca, com vista a preservação da espécie;

LIII – Realizar programas de alfabetização e pré-escolar.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 30 – Além das competências previstas no artigo anterior o município atuará em cooperações com a união, e o Estado para:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conserva o patrimônio público;

II – Integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

III – Planejar o seu desenvolvimento econômico e social em articulação com as demais esferas do governo, quando for o caso;

IV – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e à tecnologia;

VI – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

IX – Promover a recreação o esporte e o lazer, mediante a realização de programas de apoio as práticas desportivas, culturais e de recreação;

X – Executar programas de alimentação escolar;

XI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XII – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

XIII – Promover os serviços de abastecimento d'água e esgotos sanitários;

XIV – Manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;

XV – Promover a prevenção e extinção de incêndio e a segurança pública;

XVI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direi-



789

tos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XVIII — Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIX — Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XX — Fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

XXI — Construir armazens e silos para utilização pelos produtores do município;

XXII — Assistir aos agricultores e fazendeiros do município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanho e reflorestamento;

XXIII — Promover a educação ambiental em todos os níveis, com vista a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente, conservação da natureza, da flora, fauna, defesa do solo, dos recursos naturais e controle de poluição.

TÍTULO V

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 31 — O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos, entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado aos poderes municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 32 — O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 33 — A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, para cada legislatura pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos, entre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:



378

- I — A nacionalidade brasileira;
- II — O pleno exercício dos direitos políticos;
- III — O alistamento eleitoral;
- IV — O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — A filiação partidária.

§ 2º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada biênio a uma seção legislativa.

Art. 34 — A Câmara Municipal tem funções principalmente legislativa e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do executivo, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

I — A função legislativa consiste em elaborar e votar leis referente a todos os assuntos de competência do município;

II — A função de fiscalização e controle de caráter político administrativo, atinge apenas os agentes políticos do município;

III — A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicação;

IV — A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e a estruturação e direção de seus auxiliares;

§ 2º — A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio, com instalação independente da Prefeitura Municipal, não se realizando em sua sede atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 35 — O número de vereadores para cada legislatura será fixada pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e as seguintes normas:

- I — 09 (nove) vereadores até 50.000 habitantes;
- II — 11 (onze) vereadores de 50.001 até 100.000 habitantes;
- III — 13 (treze) vereadores de 100.001 a 200.000 habitantes;
- IV — 15 (quinze) vereadores de 200.001 a 400.000 habitantes;
- V — 17 (dezessete) vereadores de 400.001 a 600.000 habitantes;
- VI — 19 (dezenove) vereadores de 600.001 a 800.000 habitantes;
- VII — 21 (vinte e um) vereadores de 800.001 a 1000.000 de habitantes.

§ 1º — O número de habitantes será aquele fornecido, mediante certidão fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — FIBGE.

§ 2º — O número de vereadores, será fixado, mediante Decreto legislativo, até o final de sessão legislativa do ano em que anteceder as eleições.

§ 3º — A Mesa da Câmara enviará ao TRE logo após a sua edição, cópia do Decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 36 — Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que constará da ata da sessão do dia primeiro de janeiro do ano de cada legislatura.

Art. 37 — As deliberações da Câmara e de suas comissões serão



787

tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário a Constituição Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica que exigem quórum superior qualificado.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara

Art. 38 — Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, a educação, ao trabalho e a assistência social;
- b) Assistência pública;
- c) Proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- d) Proteção e evasão de documentos, obras de artes e outras, bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- e) A abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- f) A proteção ao meio ambiente e ao combate na poluição;
- g) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) A criação de distritos industriais;
- i) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- j) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- l) Ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- m) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e a exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- n) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar social dos setores desfavorecidos;
- o) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
- p) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- q) Ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- r) As políticas públicas do município;
- s) Política de educação fundamental e pré-escolar;
- t) Esporte e lazer.

II — Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia



fiscais e a remissão de dívidas e fixação de preços dos serviços municipais;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, salvo quanto se tratar de doação sem encargo;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano diretor;

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV – Organização e prestação de serviços públicos;

XVI – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios intermunicipais;

XVII – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XVIII – Organização e estruturação básica dos serviços municipais;

XIX – Normas da Política administrativas, nas matérias de competência do município;

XX – Delimitar o perímetro urbano da cidade e dos povoados;

XXI – Estabelecer normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 39 – É de competência privativa da Câmara Municipal entre outras as seguintes atribuições:

I – Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la, na forma da lei orgânica e do regimento interno;

II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remuneração;

III – Elaborar e votar seu Regimento Interno;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos vereadores;

→ VI – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VII – Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do município, este quando no exercício do cargo de Prefeito por mais de 15



(quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – Decretar a perda do mandato do Prefeito, e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – Exercer com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município;

XI – Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII – Fiscalizar e controlar diariamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XIII – Proceder a tomada das contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV – Convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores de órgãos públicos municipais para prestar esclarecimento, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XV – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal, e nesta lei orgânica;

XVI – Solicitar a intervenção do Estado no município, na forma da Constituição do Estado;

XVII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua nas competências da Câmara com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

XX – Conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens aos que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços no município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 1/3 de vereadores e por apuração de 2/3 da Câmara;

XXI – Apreciar vetos;

XXII – Fixar, no final de cada legislatura e até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente, remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, observando o que dispõe o Art. 29 inciso V da Constituição



784

Federal e esta lei orgânica;

XXIII — Solicitar informações ao Prefeito e aos secretários municipais sobre assuntos referentes a administração, fixando o prazo máximo em que as mesmas devem ser fornecidas;

XXIV — Julgar anualmente as contas prestadas pela mesa da Câmara;

XXV — Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessária com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em missão de representação do Município ou da Câmara Municipal.

Art. 40 — Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição produzirá, na medida do possível, a proporcionalidade da representação partidária, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

II — zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III — autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

IV — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º — A Comissão Representativa será constituída por 05 (cinco vereadores e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º — A Comissão Representativa se reunirá quinzenalmente, de forma ordinária e de forma extraordinária sempre que necessário e por convocação de seu presidente;

§ 3º — A Comissão Representativa apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 41 — As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara municipal, em local de fácil acesso ao público. Que poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º — A consulta só poderá ser feita no recinto da câmara e havendo pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º — A reclamação apresentada deverá:



- I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II — ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da câmara;
III — conter elemento e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º — As vias de reclamação apresentadas no protocolo da câmara terão a seguinte destinação:

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela câmara ou Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, mediante ofício;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na câmara municipal.

§ 5º — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da câmara, sob pena de lei.

Art. 42 — A câmara municipal encaminhará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 43 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela câmara municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 44 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º — A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º — A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º — A verba de representação do Presidente da câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.



Art. 45 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 5% da Receita total do Município.

Art. 46 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 47 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta lei orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 48 - A remuneração dos assessores diretos do Prefeito, poderá ser fixada em até dois terços da remuneração do Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor municipal, poderá perceber como vencimento, remuneração maior que o Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador.

SEÇÃO V Da Mesa da Câmara

Art. 49 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão ainda sob a Presidência do mais idoso entre os reeleitos ou entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 2º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto exigindo maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria simples no segundo.

§ 3º - Em caso de empate, será vitorioso o candidato mais idoso.

§ 4º - Para a eleição, haverá registro de chapas, podendo o mesmo candidato figurar em chapas diferentes e os votos serão apurados para cada cargo.

§ 5º - O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 50 - A eleição da Mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa obedecendo os procedimentos do artigo anterior e tomarão posse no dia primeiro de janeiro.

Art. 51 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possí-



vel, a representação proporcional dos partidos;

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato;

Art. 52 — A Mesa da câmara, compete as funções diretivas, executivas e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da câmara e o seguinte:

I — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até primeiro de outubro, a proposta orçamentária do município, bem como solicitar as suplementações orçamentárias, quando se fizerem necessárias. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomada como base o orçamento vigente para a câmara;

II — enviar ao Prefeito, até o dia vinte do mês seguinte, para fins incorporação aos balancetes do município, os balancetes financeiros e de sua despesa orçamentária relativas a cada mês;

III — devolver à Tesouraria da Prefeitura o superavit financeiro existente na câmara ao final de cada exercício;

IV — enviar ao Prefeito, até o dia quinze de março as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fim de mandato, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro.

Art. 53 — Os serviços administrativos da câmara municipal, far-se-ão por regulamento próprio, baixado pelo Presidente da Câmara, na forma do Regimento Interno.

Art. 54 — Compete ao Presidente da Câmara:

I — Representar a câmara em juízo ou fora dele;

II — Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do regimento interno, os trabalhos administrativos da câmara;

III — Promulgar as resoluções e os decretos legislativos e os atos da Mesa, bem como as leis por ela promulgadas, e as que receberem sanção tácitas e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgada pelo Prefeito;

IV — Requisitar o numerário destinado às despesas da câmara;

V — Apresentar ao plenário, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VI — Prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

VII — Agir em nome da Câmara, manter os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades e instituições, com as quais a câmara deva ter relações;

VIII — Representar sobre a inconstitucionalidade de leis e atos municipais e zelar pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.



PARÁGRAFO ÚNICO — Quando o Presidente exorbitar das suas funções, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do fato ao Plenário, devendo o Presidente submeter-se à decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 55 — São infrações político-administrativas dos Vereadores ou do Presidente da Câmara:

I — Deixar de fazer declaração de bens nos termos desta Lei Orgânica;

II — Deixar de prestar contas ou ter-las rejeitado;

III — Utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — Fixar residência fora do Município;

V — Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI — Incidir em qualquer dos impedimentos previstos nesta Lei Orgânica;

VII — Quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal deixar de cumprir as atribuições e os prazos previstos na Lei e nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Art. 56 — Compete ao secretário da Câmara inspecionar na forma do Regimento Interno os serviços da secretaria da Câmara e fazer observar o seu regimento.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 57 — O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituída pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 58 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos dias e horas a ser definido no regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 59 — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar:

I — pelo Prefeito;

II — pelo Presidente da Câmara;

III — pela Comissão Representativa;

IV — a requerimento da maioria de seus membros;

§ 1º — As sessões legislativa extraordinária serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de convocação pessoal e escrita aos vereadores.



§ 2º — Nas sessões legislativas extraordinárias, somente se deliberará sobre matéria para qual a Câmara foi convocada.

Art. 60 — As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solene e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, quando ocorrer motivo relevante, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — A Câmara realizará sessões secretas por decisão de dois terços da Câmara quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 2º — As sessões especiais se destinam a realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, por autoridades de outras esferas administrativas convidados ou por representantes de entidades da sociedade civil ou personalidades especialmente convidados;

§ 3º — As sessões solenes, são realizadas para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, para a comemoração de datas, eventos e para homenagem a entidades ou personalidades, quando poderão fazer uso da palavra os homenageados ou convidados especiais.

§ 4º — as sessões serão realizadas obrigatoriamente em sua sede podendo realizar-se em outro local, em caso excepcional, quando os vereadores deverão receber comunicação pessoal por escrito;

§ 5º — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 dos vereadores, quando houver motivo relevante;

§ 6º — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 61 — O regimento interno deverá disciplinar a palavra de representantes de entidades da sociedade civil, em expediente especial de pelo menos duas sessões ordinárias por mês.

SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 62 — As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos vereadores, destinados em caráter permanente e temporários proceder estudos e emitir pareceres especializados e realizar investigações e representar a Câmara, as quais cabe:

I — Apreciar programas de obras, planos municipais regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

II — Dar parecer em projeto de lei de resolução, de decreto legislativo ou em outro expedientes quando provocadas;

III — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV — Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — Convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes



(770)

para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadãos;
VII – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

§ 2º – As comissões temporárias serão constituídas por tempo determinado, com comissões de representação, especiais ou parlamentares de inquéritos.

§ 3º – As comissões de representação compete representar a Câmara em eventos e solenidades e às comissões especiais compete a realização de estudos ou atividades específicas definidos no ato de sua constituição.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º – Os membros das comissões parlamentares de inquérito no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadoras, onde terão livre ingresso e permanência;

II – Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, alí realizando os atos que lhe competirem;

III – Convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e áudio-visuais;

IV – Requisitar à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento de medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhes forem sonegadas;

V – A comissão encerrará seus trabalhos com a apresentação de relatórios circunstanciado que será encaminhado em dez dias ao Presidente da Casa para:

a) Dar ciência imediata ao plenário na primeira seção após o recebimento;

b) Remeter em cinco dias cópia de inteiro teor, ao Prefeito, quando se tratar de fatos relativo ao executivo;

c) Encaminhar em cinco dias ao Ministério Público, para a devida apuração cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir por infração de qualquer natureza;

d) Publicar em cinco dias no órgão oficial e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 63 – Será obrigatório a existência da comissão permanente de constituição e justiça e finanças, obras e serviços públicos, para o exame prévio, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto, entre outras atribuições especificadas no regimento interno.



(777)

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

Art. 64 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

§ 1º — Toda matéria legislativa com a sanção do Prefeito Municipal, será objeto de lei.

§ 2º — Todas deliberações privativas da Câmara tomadas em Plenário que tenham efeito externo será objeto de decreto legislativo;

§ 3º — Toda matéria privativa da Câmara, de caráter política-Administrativa relativas a assuntos de sua economia interna, sobre as quais deva pronunciar-se, será objeto de Resolução.

Art. 65 — Os projetos de leis, resoluções e decretos legislativo poderão sofrer modificações na forma de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 1º — Substitutivos é o Projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentados à Câmara por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 2º — A emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I — A emenda supressiva é aquela que manda erradicar qualquer parte da outra;

II — A emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedência a outra;

III — A emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

IV — A emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação da outra, sem alterar a sua substância.

Art. 66 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular.

§ 1º — A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada



pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 67 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 68 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade, de bairros ou de regiões rurais.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número dos respectivos títulos eleitorais, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores dos bairros, regiões rurais da cidade, ou do município.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 69 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de edificações;
- III — Código de postura;
- IV — Código de zoneamento;
- V — Código de parcelamento do solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime jurídico dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre plano plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto



775

legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 71 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO — A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 72 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 73 — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3º — O prazo referido no § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 75 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º — Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente



da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discursão e votação.

§ 5º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 7º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita caberá ao Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 76 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 77 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 78 — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discursão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inserção

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO IX Das Deliberações

Art. 79 — A votação da matéria constante na ordem do dia poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — A aprovação da matéria em discursão, salvo as excessões que exijam quorum qualificado, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores perante a sessão.

Art. 80 — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além das matérias já referidas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

I — regimento interno da Câmara;



(973)

II – recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativo;

III – alteração de denominação próprios, vias e logradouros públicos;

IV – concessões de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

Art. 81 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, deliberações sobre:

I – leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis ou por doação com encargos;

e) obtenção de empréstimo de instituições privadas;

f) concessão de isenção, anistia, moratória, privilégio ou remissão de dívidas.

II – realização de sessão secreta;

III – rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do município;

IV – aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede do município;

⇒ V – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VI – destituição de componentes da Mesa.

Art. 82 – O Presidente, nas deliberações ordinárias da Câmara, somente terá voto de qualidade nos casos de empate. Na votação que exigem quorum qualificado o Presidente terá apenas direito ou voto quantitativo.

Art. 83 – Em cada votação, o vereador, se manifestará contra ou a fim da matéria ou pela abstenção.

§ 1º – O vereador presente à sessão não poderá votar quando se tratar de matéria de interesse particular seu, podendo, entretanto, tomar parte da discursão.

§ 2º – Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos do parágrafo anterior.

Art. 84 – As deliberações da Câmara serão tomadas em duas discursões e votações, em sessões diferentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regimento interno disporá sobre o processo de apresentação e do encaminhamento das votações.

Art. 85 – Terminado a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, enviadas para a redação final, de acordo com o deliberamento.

SEÇÃO X Dos Vereadores

Art. 86 – Os Vereadores são agentes políticos investido no manda-



742

to legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos.

Art. 87 — Compete ao Vereador:

I — Participar de todos os atos e discursões e votar nas deliberações da Câmara.

II — Propor medidas de interesse público e coletivo.

Art. 88 — Se qualquer Vereador cometer dentro ou fora do recinto da Câmara excessos que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências nas formas do Regimento Interno.

Art. 89 — Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Art. 90 — É vedado ao vereador.

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 91 — Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III — que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou utilizar-se do mandato para percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

IV — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI — que não tiver residência no município;

VII — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII — que sofrer condenação criminal, com sentença transitado em julgado.

§ 1º — Nos casos incisos I a III, a perda do mandato será declarada



pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º — Nos casos previsto nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa e cabendo recurso ao plenário.

Art. 92 — O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será considerado licenciado automaticamente e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 93 — O vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município por prazo nunca superior a cento e vinte dias;

III — para tratar de interesse particular, desde que não ultrapasse os cento e vinte dias.

§ 1º — O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, fará jús à remuneração, como se no exercício do mandato;

§ 2º — O vereador licenciado nos termos do inciso III, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Art. 94 — Far-se-á a convocação do suplente, nos casos de vaga, impedimento ou licença;

§ 1º - Em caso de vaga, licença ou impedimento, o suplente será convocado dentro de 48 horas pelo Presidente da Câmara, o qual terá oito dias para tomar posse a partir do ciente do ofício.

§ 2º — Não comparecendo o suplente, dentro do prazo será convocado o suplente seguinte;

§ 3º — Enquanto a vaga a que se refere o caput. deste artigo não for preenchida, calcular-se -a o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 95 — Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO — A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Lei, Resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente ou ao Prefeito Municipal.

Art. 96 — Requerimento é toda solicitação verbal ou escrita, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre assuntos do expediente ou de ordem de qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 97 — O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus auxiliares diretos são obrigados a responder e justificar por escrito no prazo de 10 dias, as indicações, requerimentos e quaisquer outra solicitação dos Vereadores, feitas através da Câmara.



770

SEÇÃO XI

Da Responsabilidade dos Agentes Políticos

Art. 98 — Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e Vice-Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infração político-administrativas.

§ 1º — O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito, o Vice-Prefeito o Presidente da Câmara e os Vereadores por crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º — A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito, o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 99 — A Lei estabelecerá as normas para cassação do mandato, observando o seguinte:

I — Denúncia por qualquer cidadão, Vereador, autoridade ou Associação legitimamente constituída;

II — Recebimento da denúncia por maioria dos membros da Câmara municipal;

III — Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara municipal;

IV — Votação individuais motivadas;

V — Conclusão do processo em até, noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvada as hipóteses de exame preferencial.

Art. 100 — A ocorrência de infração político-administrativo, não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

SEÇÃO XII

Da Instalação e Posse

Art 101 — No primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de janeiro, no edifício da Câmara ou em local comunicado por escrito, pelo antigo Presidente da Câmara Municipal a todos os vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, independentemente do mesmo, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse;

§ 1º — Assumirá a Presidência o vereador reeleito mais idoso e na falta deste o mais idoso dentre os presentes;

§ 2º — Conjuntamente os vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, defendendo o estado de direito, observando as leis e trabalhando pela construção de uma sociedade livre, soberana, e justa no município”

§ 3º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste



769

artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo aceito por ela, devendo ser convocado o respectivo suplente nas condições e exigências desta Lei Orgânica, caso o não comparecimento ou justificativas.

CAPITULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito Municipal

Art. 102 — O poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 103 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreta.

Art. 104 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade da publicidade e da legalidade”.

§ 1º — Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não assumir o Prefeito ou o Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

§ 3º — No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e divulgada para conhecimento público;

§ 4º — O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias depois da posse, projeto de lei definindo as atribuições do Vice-Prefeito no processo administrativo do município;

§ 5º — O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhe forem conferidos, definindo na Lei Orgânica, auxiliará O Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e o sucederá no caso de vacância.

Art. 105 — Em caso de licença, impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PÁRAGRAFO ÚNICO — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na



768

Câmara da Câmara.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 106 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja ~~seja~~ dimissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do município.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 107 — O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal por mais de quinze dias, sob pena da perda do mandato.

Art. 108 — ~~O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.~~

PARÁGRAFO ÚNICO — No caso deste artigo e de ausências em missão oficial, o Prefeito licenciado, fará jús à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

→ Art. 109 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — Representar o município em juízo ou fora dele;

II — Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

→ IV — Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

V — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI — Vetar no todo ou em parte projetos de lei, aprovados pela Câmara;



967

VII - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Prestar anualmente, à Câmara municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir cargos, os empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - Decretar nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade ou por interesse social;

XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria, ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - Publicar até trinta dias após a execução do orçamento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - Entregar à Câmara, até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - Solicitar o auxílio da força policial bem como fazer uso da guarda municipal para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVII - Decretar calamidade pública, quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XVIII - Fixar tarifas dos serviços públicos, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - Requerer a prisão administrativa do servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de conta dos dinheiros públicos;

XX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - Responder e resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - Promover o tombamento e inventário e adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXV - Encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas até o dia 30 de cada mês, balancete do mês anterior, com toda documentação comprobatória das despesas;

XXVI - Encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas até



o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XXVII - Comparecer à Câmara quando formalmente convocada, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cassação de mandato pela Câmara, na forma da lei federal;

XXVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXIX - Permitir ou autorizar na forma da lei, a execução do serviço público, por terceiros;

XXX - Oficializar, na forma da lei, as vias e logradouro público, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - Abrir créditos especiais e suplementares autorizado pela Câmara;

XXXII - Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando a Câmara na 1ª (primeira) sessão desta;

XXXIII - Comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento, dos negócios municipais;

XXXIV - Determinar sejam expedidos, no prazo máximo de 10 dias, certidões solicitadas à prefeitura, por quaisquer interessados;

XXXV - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições que lhe convier, mediante decreto e na forma da lei, previstas neste artigo.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 110 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterão entre outras informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do município;

II - Contas municipais perante à Câmara municipal e o Tribunal de Contas;

III - Convênios celebrados, recebimento de subvenções e auxílios;

IV - Contratos de obras e serviços em execução ou formalizados;

V - Contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

VI - Transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de leis, em curso na Câmara municipal;

VIII - Situação dos servidores do municípios, ou custo, quantidade e lotação.

Art. 111 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou proje-



tos após o término do mandato, não previstos na legislação orçamentária;

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 112 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 113 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 114 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 115 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 116 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 117 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando-se, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos de 50% (cinquenta por cento) e mais um da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 118 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.



964

TÍTULO VI
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I.
Disposições Gerais

Art. 119 — A Administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá no que couber, ao do Capítulo VII seção I e II, do Título III da Constituição da República e nesta lei orgânica.

Art. 120 — O plano de cargos e carreiras do serviço público será elaborado de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho do município para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 121 — O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão e as funções gratificadas, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 80% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira do próprio município.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em caso de extrema necessidade e na falta de profissional especializado, admitir-se-a a ocupação de cargos em comissão por um não servidor de carreira, mediante a aprovação da Câmara.

Art. 122 — É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro.

Art. 123 — O município assegurará a seus servidores e familiares, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do município.

Art. 124 — O Servidor do município, investido no mandato de vereador, poderá acumular o cargo, emprego ou função, com o exercício do mandato, na forma da Constituição Federal, sendo-lhe vedado, entretanto, ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal, salvo os previstos no Art. 90, inciso II, alínea a desta Lei Orgânica.

Art. 125 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 126 — Pelo menos 5% (cinco) por cento dos cargos e empregos do município serão destinados a pessoas portadoras de deficiência,



763

devendo aos critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 127 — O município poderá instituir contribuição, cobrado de seus servidores, para custeio e benefício destes, do sistema de previdências e assistência social.

Art. 128 — Toda entidade, municipal de prestação de serviço público e o próprio município, responderão pelos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o Direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 129 — A lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Art. 130 — Somente por leis específicas, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorizar a participação destas em empresa privada.

Art. 131 — As obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação ou concurso público que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabelecer obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 132 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiros.

Art. 133 — A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feito dentro de 30 dias a contar de sua ultimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

Art. 134 — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aplicam-se estes servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da constituição federal.

Art. 135 — A lei assegurará a participação de representantes



do sindicato dos servidores públicos municipal na elaboração do Estatuto.

Art. 136 — Sem prejuízo do disposto neste capítulo, administração municipal observará:

I — Acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — Vigência sempre na mesma data e na forma da lei, a revisão geral da remuneração dos servidores municipais;

III — Paridade de vencimentos entre os servidores do poder executivo e legislativo, entre os cargos de atribuições igual, ou semelhantes;

IV — Fixação por lei, do limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

V — Livre assensão sindical e direito de greve, nos termos da lei federal;

VI — Garantir a concessão do vale transporte aos servidores públicos municipais, residentes fora do perímetro urbano do município;

VII — Proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos ou função da administração municipal exceto quando houver compatibilidade de horário, nas seguintes hipóteses:

a) a de dois cargos de professor;

b) de um professor e outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos de médico;

VIII — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Art. 137 — A investidura em cargos, empregos e funções públicas municipais observará:

I — Aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizados com a participação de Associações e Sindicatos na organização e realização ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II Os cargos ou empregos que não exija formação escolar para seu desempenho deverá ser preenchido de concurso de provas de aptidão física e psíquica;

III — O prazo de validade do concurso público de dois anos;

IV — Durante a validade do concurso, a convocação dará prioridade para assumir empregos na carreira, aqueles aprovados anterior a novos concursos;

V — As funções gratificadas, serão ocupadas exclusivamente por servidores de carreira;

VI — As Associações e sindicatos de servidores devem participar da organização de concurso público;

VII — Vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;

PARÁGRAFO ÚNICO — A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



Art. 138 — O servidor público investido no mandato eletivo aplicam-se o disposto no art. 38 da constituição federal.

Art. 139 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público, conforme Constituição Federal.

Art. 140 — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Art. 141 — As disposições de servidores municipais, ocorrerão sempre com onus para órgão requisitante, salvo os casos previsto em lei;

Art. 142 — O servidor será aposentado, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 143 — O poder executivo estimulará a criação de cooperativa de produção e consumo dos servidores municipais.

Art. 144 — Lei municipal instituirá indexador de correção salarial, adotando-se como referência o percentual de inflação oficial, de forma a garantir o poder de compra dos salários dos servidores municipais.

CAPÍTULO III Dos Atos Municipais

Art. 145 — A formulação dos atos administrativos far-se-á:

I — Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) — regulamentação de lei;
- b) — criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
- c) — aberturas de créditos especiais e suplementares;
- d) — declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) — criação, alteração e extinção de órgãos públicos quando autorizado em lei;
- f) — definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativos de lei;
- g) — fixação e alteração dos preços públicos;
- h) — permissão para exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;
- i) — medidas executatórias do plano diretor;
- j) — estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II — Mediante portaria quando se tratar de:

- a) — provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) — lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) — criação de comissões e designação de seus membros;
- d) — instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) — autorização e dispensa de contratação de servidores por



760

prazo determinado;

f) — abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) — outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os atos constantes no inciso II, poderão ser delegados.

III — Contratos nos seguintes casos:

a) — execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

b) — admissão de servidores para serviços de caráter temporário, na forma da lei.

Art. 146 — O Prefeito fará publicar:

I — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II — mensalmente o montante dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês anterior;

III — anualmente até 15 de março o balanço patrimonial, o balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais em forma sintética;

IV — relação nominal das contribuições em débitos com o município;

V — mensalmente, a quantidade de servidores do município por unidade administrativa;

Art. 147 — O processo licitatório obedecerá o seguinte:

I — Trinta dias para concorrência;

II — Quinze dias para tomada de preços;

III — Três dias para convites;

IV — Quinze dias para leilão.

§ 1º — As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, definidos por lei;

§ 2º — Para a determinação da modalidade de licitação, os limites máximos do valor corresponderão a 25% dos adotados pelo Estado.

Art. 148 — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores e os secretários municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por doação, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, e ainda os servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO IV Dos Bens

Art. 149 — São bens do município os que atualmente lhe pertencem



799

e os que forem adquiridos, na forma da lei.

Art. 150 — É assegurado ao município, nos termos da lei o direito de participação em resultado de lavras, quando se der a exploração em área de seu domínio.

PARÁGRAFO ÚNICO — O resultado da lavra, será doado a entidade pública ou filantrópica, ou utilizado sob o sistema de ressarcimento social.

Art. 151 — Serão nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecedem ao término do mandato do Prefeito importarem em alienação, a qualquer Título, de bens do patrimônio municipal.

Art. 152 — Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 153 — Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados em relação a cada serviço e pela sua natureza.

Art. 154 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 155 — A doação de bens do município, deverá ser condicionado, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário o prazo de seu cumprimento e a retroseção, sob pena de nulidade.

Art. 156 — O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis e móveis, outorgará do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — É proibido a doação, venda ou a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 157 — O uso de bens municipais só poderá ser feito por terceiros, mediante concessão ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Art. 158 — A utilização, a concessão de uso e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 159 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



CAPÍTULO V
Dos Tributos Municipais

Art. 160 – Compete ao município instituir os tributos seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos a qualquer título;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou proporcional, de serviços públicos de sua atribuição, específico e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 161 – Lei especial estabelecerá normas gerais sobre os tributos municipais, bem como sobre competência, obrigação, crédito e administração tributária.

Art. 162 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por representantes da prefeitura, da Câmara de Vereadores e contribuintes indicados por entidades representativas, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações sobre questões tributárias.

Art. 163 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 164 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 165 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 166 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não será direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 167 – Lei complementar disporá sobre:

- I – funções públicas;
- II – dívida pública;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V – operação de câmbio realizadas por órgãos e entidades do município.

Art. 168 – Pertencem ao município:

I – O produto da arrecadação da União sobre os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qual-



757

quer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% do ITR, relativo aos imóveis situados no município;

III - 50% do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Parcela do ICM e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal nos termos do Art. 158 Parágrafo Único da Constituição Federal;

V - Parcela do IPI e sobre vendas e produtos a qualquer natureza, previsto no art. 159, I, II e § 3º da Constituição Federal.

Art. 169 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes, na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 170 - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto criar comissão, com a participação paritária de servidores do município, Câmara de Vereadores e representantes dos contribuintes.

Art. 171 - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente.

Art. 172 - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente.

Art. 173 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 174 - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 175 - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento das obrigações ou o comprometimento da execução e obras ou pagamento de pessoal, poderá o município aplicar disponibi-



756

lidade de caixa no mercado financeiro, desde que em instituição bancárias oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada.

Art. 176 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedada ao município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado os requisitos da lei.

§ 1º – As vedações expressas no inciso VII “a” é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 2º – O disposto no inciso VII, “a” no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados ou em que contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VII b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º – Ficam isentos de quaisquer tributos municipais as operações de transferência de imóveis utilizados para fins de reforma agrária ou programas de assentamento em áreas urbanas do município ou no perímetro urbano dos aglomerados urbanos.



755

CAPÍTULO VI Dos Preços Públicos

Art. 177 — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipal deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 178 — Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 179 — Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

Art. 180 — O plano plurianual compreenderá:

- I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II — investimentos de execução plurianual;
- III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

Art. 181 — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I — as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — alterações na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas entidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 182 — O orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;



III — o orçamento de investimento, das empresas em que o município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

Art. 183 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 184 — Os orçamentos previsto no art. 182, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas do governo municipal.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 185 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a isenção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específicas de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro



703

meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 71 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 186 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — Sem prejuízo da criação e funcionamento das demais comissões, a Câmara Municipal criará uma Comissão Mista permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instruídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.



§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 187 — A execução do orçamento do município se refletirá das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 188 — O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 189 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 190 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuição para o PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV — despesas relativas a consumo d'água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que virem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios



documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V Da Gestão da Tesouraria

Art. 191 – As receitas e as despesas orçamentárias do executivo serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art. 192 – Todas as despesas do poder legislativo, oriundas da execução orçamentária, serão empenhadas e pagas em sua tesouraria, instituída mediante resolução aprovada na Câmara Municipal.

Art. 193 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 194 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI Da Contabilidade Municipal

Art. 195 – O Poder Executivo terá na forma da lei um sistema de controle contábil no próprio município.

§ 1º – A contabilidade manterá escrituração de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Governo Municipal fazendo o controle físico destes bens;

§ 2º – Anualmente procederá o inventário dos bens que trata o artigo anterior a fim de efetivar o necessário ajuste e atualizar os saldos respectivos.

Art. 196 – A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 197 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art. 198 – O município, além da prestação de contas financeira na forma da lei, terá também a prestação de contas administrativa e a legal, as quais consistem em:



750

a) a prestação de contas administrativas será realizada com o envio à Câmara de Vereadores até trinta dias do encerramento do exercício financeiro, de relatório informativo e circunstanciado das realizações do município em favor da comunidade;

b) a prestação de contas legal, constitui do envio à Câmara de Vereadores no prazo da alínea anterior, de relatório circunstanciado expondo a legalidade das operações realizadas durante o exercício financeiro.

Art. 199 — Até 90 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos equivalentes as contas do município, que se comporão de:

I — demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

Da Tomada de Contas

Art. 200 — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º — O tesoureiro do município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestação de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

Do Controle da Administração

Art. 201 — As atividades da administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo.

§ 1º — O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da auto tutela e da tutela administrativa.

§ 2º — O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.



Art. 202 — Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrado, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do município.

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas.

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Câmara de Vereadores ou a Corte de contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 203 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassados, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Prestará contas, qualquer pessoa jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VIII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 204 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 205 — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 206 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens domaniais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 207 — O uso de bens municipais por terceiros poderá se feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO — O município poderá ceder seus bens



a outros entes públicos, inclusive os da administração indiretas, desde que atendido o interesse público.

Art. 208 — O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 209 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades a usos específicos e transitórios.

Art. 210 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 211 — O órgão competente do município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 212 — O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destina a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IX Das Obras e Serviços Públicos

Art. 213 — É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 214 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:



- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas.
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para o seu início e término.

Art. 215 — A concessão ou a permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º — São nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 216 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 217 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 218 — Nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.
- IV — As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulado em contrato anterior;

V — A remuneração dos serviços prestados os usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a



outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e do aumento dos lucros.

Art. 219 — O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 220 — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 221 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pela prefeitura municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerado, pelo custo acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Art. 222 — Ao município é facultado conveniar com a União ou o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na celebração do convênio de que trata este artigo deverá o município:

I — propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II — propor critérios para a fixação de tarifas;

III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 223 — A criação pelo município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 224 — Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal na forma da lei.

Art. 225 — É de competência exclusiva do município os serviços públicos de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 226 — As reclamações relativas a prestação de serviço público serão disciplinados em lei.

Art. 227 — A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento



75

de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



TÍTULO VII
Da Ordem Social e Econômica
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 228 — A ordem social tem por base a dignidade humana e objetiva o bem estar e a justiça social.

Art. 229 — O município, dentro de sua competência, organizará e promoverá a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 230 — O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso dos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental.

CAPÍTULO II
Do Planejamento Municipal

Art. 231 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participam do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse, e solucionar conflitos mediante a observação dos seguintes princípios:

- I — democracia e transparência;
- II — eficiência e eficácia;
- III — integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV — viabilidade técnica, econômica e social;
- V — adequação à realidade local e regional em consonância com planos e programas estaduais e federais.

Art. 232 — O município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação de Associações representativas no planejamento municipal.

Art. 233 — O município submeterá a apreciação das Associações, antes de encaminhá-lo à câmara municipal os projetos de leis do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os projetos de que trata este artigo, ficará à disposição das associações pelo menos 15 dias antes de ser encaminhada à Câmara municipal.



CAPÍTULO III
SEÇÃO I
Da Saúde

Art. 234 — A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 235 — O município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 236 — São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar, no âmbito do sistema único de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competente, para controlá-las;

VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII — planejar e divulgar programas educativos de conscientização da comunidade, referente as ações de prevenção das doenças infecto-contagiosas.

XIII — promover cursos de atualização e aperfeiçoamento para o pessoal que atuam na área da saúde, de forma oficial e os prestadores



742

de serviços voluntários.

XIV — instalar e manter postos de saúde na zona rural do município.

XV — combate ao uso do tóxico.

PARÁGRAFO ÚNICO — A assistência médica nos estabelecimentos de ensino do município terá caráter obrigatório.

Art. 237 — As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II — integridade na prestação das ações de saúde;

III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — área geográfica de abrangência;

II — admissão de clientela;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 238 — Para a formulação, gestão e controle e fiscalização da política de saúde, fica criado o Conselho Municipal de saúde, com poder decisório.

§ 1º — O Conselho Municipal de Saúde será composto, paritariamente por órgãos públicos, por representação de entidades dos trabalhadores da saúde e de entidades populares representativas dos usuários.

§ 2º — O Poder Executivo Municipal manterá programas permanentes de educação à saúde, na cidade e na zona rural, com vistas a grande ação das doenças existentes.

Art. 239 — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 240 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições;

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;



III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 241 — As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 242 — O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º — O mandato das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 243 — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito;

Art. 244 — O município manterá:

I — ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 245 — O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada os educandos.

Art. 246 — O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 247 — O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais econômicas dos alunos.

Art. 248 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 249 — O município manterá escolas de segundo grau desde que estejam atendidas as crianças de idade até catorze anos.

Art. 250 — O município aplicará, anualmente, nunca menos de



710

30% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 251 – O município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações de cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

III – contribuirá, para o fortalecimento e expansão das escolas municipais e filantrópicas, mediante a oferta de bolsas de estudos, compra de vagas e seção de pessoal, na forma da lei;

IV – para efeito de prioridade e proporcionalidade no atendimento do disposto no inciso III, o município considerará:

a) a antiguidade de instituição;

b) a efetiva participação da comunidade;

c) finalidade não lucrativa;

d) aplicação dos recursos em projetos de formação profissional do aluno e da comunidade;

e) reversão do patrimônio para o poder público ou para a comunidade em caso de extinção;

Art. 252 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 253 – O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 254 – É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 255 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 256 – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 257 – O poder executivo procurará adaptar a merenda escolar de acordo com os costumes de produção e alimentação do município.

Art. 258 – O município manterá, na forma da lei, na sede do município e na capital do Estado residência estudantil, para os estudantes reconhecidamente pobres.

Art. 259 – O município gastará pelo menos 3% (três por cento) de sua receita com o esporte amador e a recreação.

Art. 260 – O município instituirá um Conselho Municipal de Educação para:

I – formulação das políticas e a aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;



339

- II — controlar as ações do sistema educacional do município;
- III — estabelecer requisitos mínimos de instalação e funcionamento de escolas municipais;
- IV — fiscalização da qualidade do ensino das escolas municipais e suas condições físicas;
- V — fixação do calendário escolar, podendo ser regionalizado, facilitando a frequência à escola, dos alunos empenhados nas tarefas agrícolas na época de plantio e da colheita dos principais produtos da região;
- VI — assegurar aos pais, professores, alunos e funcionários organização nos estabelecimentos municipais de ensino, de Associações, grêmios e outras formas de participação;
- VII — assegurar a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, na gestão das escolas da rede municipal, mediante a formação de Conselhos Comunitários e eleição direta para a direção das escolas.

SEÇÃO III Da Política de Assistência Social

Art. 261 — A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II — amparo à velhice e à criança abandonada;
- III — a integração das comunidades carentes.

Art. 262 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV Da Política Econômica

Art. 263 — O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar



da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 264 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V — proteger o meio ambiente;
- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;
- VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 265 — É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 266 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o município observará:

- I — desenvolvimento de projetos de apoio à iniciativa informais;
- II — repasse de valores, na forma da lei a microunidades produtivas;
- III — utilização do sistema de ressarcimento social;
- IV — doação dos produtos ou prestação dos serviços provenientes do ressarcimento às entidades filantrópicas e/ ou comunidades carentes, na forma do plano de aplicação do ressarcimento.

PARÁGRAFO ÚNICO — A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 267 — A atuação do município na zona rural terá como



937

principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural melhores condições de vida;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 268 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 269 — O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 270 — O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal para defesa do consumidor;

III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 271 — o município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 272 — Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS;

II — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 273 — O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus



936

proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 274 — Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 275 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO V Da Política Urbana

Art. 276 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 277 — A urbanização municipal será rígida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I — O plano Diretor;

II — Plano de controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 2º — O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 3º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 4º — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 5º — O plano de controle de uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- e) incentivos fiscais em benefícios das populações de baixa renda.



Art. 278 — Para assegurar as funções sociais da cidade, dos aglomerados urbanos o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do município.

Art. 279 — O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º — A ação do município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivo;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 280 — O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO — A ação do município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 281 — O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 282 — O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.



34

SEÇÃO VI
Da Política do Meio Ambiente

Art. 283 — O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 284 — O município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

§ 1º — O município providenciará a colocação de placas nos açudes, lagos e lagoas proibindo a pesca na época de desova;

§ 2º — Promoverá o controle sistemático das queimadas com vista a conservação do solo;

§ 3º — Proibirá o desmatamento nas encostas dos morros, serras cursos d'água, lagos, açudes, lagoas e periferia da cidade.

I — Nos cursos d'água deverá ser observado o mínimo de 30 (trinta) metros da margem.

II — Nas nascentes, olho d'água, lagoa, lagos, lagoas, açudes, será observado o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 285 — O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 286 — A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 287 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 288 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 289 — O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.



TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 290 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 291 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 292 – Ficam obrigado, a apresentar declaração anual de bens os assessores diretos do Prefeito Municipal assim como os servidores que exerçam cargos de direção, chefia ou fiscalização, estendendo-se a exigência aos respectivos conjugues.

Art. 293 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Municipal, com a função de normalizar e aprovar as políticas de conservação e preservação do meio ambiente, e desenvolvimento municipal, do qual participará, um representante do poder executivo, um do legislativo, um dos servidores, um dos trabalhadores rurais, entidade ambientalistas e outros segmentos da sociedade;

Art. 294 – Fica criado a comissão municipal de defesa do consumidor, constituído de um representante de cada poder do município, e demais segmentos da sociedade, a qual compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;



e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-se e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa.;

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 295 — A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 296 — A COMDECON será dirigida pelo representante designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I — assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II — submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III — exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 297 — O município, manterá um Fundo Especial de Desenvolvimento Econômico, consignando-lhe cinco por cento do total de investimentos constantes do orçamento, para aplicação em atividades de incentivo às iniciativas informais voltadas para atividades agroindustriais e ao pequeno produto.

§ 1º — A prefeitura Municipal será o órgão gestor dos recursos do fundo;

§ 2º — A Prefeitura escolherá os agentes financeiros para aplicação do fundo.

Art. 298 — Fica proibido a caça e a pesca predatória e especial no período de reprodução e desova respectivamente.

Art. 299 - O Prefeito Municipal, na forma da lei, desapropriará as áreas residenciais dos aglomerados urbanos, cujo número de residências seja maior a 5 por cento do número de habitações na sede do município.

§ 1º - A área desapropriada, será distribuídas com as famílias residentes,



cabendo a cada um o equivalente a 0,3 hectares, para a fixação de residências.

§ 2º - O município promoverá o registro no cartório de títulos e documentos, os lotes de que trata o parágrafo anterior.

Art. 300 - No prazo de 6 meses a contar da promulgação da lei orgânica, a prefeitura municipal promoverá ações para definição das áreas de proteção de interesse ecológico ou proteção de ecossistema natural.

Art. 301 - Fica criado o Centro de Produção de Sementes e Mudanças do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de 60 dias após a promulgação da lei orgânica e lei ordinária, regulamentará as atribuições do Centro.

Art. 302 - O município, no prazo de 30 meses a partir da promulgação da lei orgânica, promoverá a demarcação de suas linhas divisórias com os municípios de Monsenhor Gil, Teresina, Palmeirais, São Pedro e Miguel Leão, podendo para isso fazer alterações e compensações da área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações.

Art. 303 - O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 304 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, e por ela promulgada entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessão da Câmara Municipal de Curalinhos em 28 de junho de 1997.



COMISSÃO GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO

Jean Pereira P. A.
Presidente

Bened. E. Faria Tomaz
Vice-Presidente

Augusto Gregis
Relator Geral

Fernando P. S. do Mello
Sub-Relator

Graciana Maria Melo Santos
Membro

Joelson Melo Freitas
Membro

PLENÁRIO

Jean Pereira P. A.
Bened. E. Faria Tomaz
Augusto Gregis
Fernando P. S. do Mello
Graciana Maria Melo Santos
Joelson Melo Freitas
Graciana Maria de Jesus Santos
Francisco Vinício de Jesus
Antonio de Sousa

